# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7370/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24642/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1320658 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2010 – ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA |
| **CONTRATADA** | : BONISSONI & SILVA LTDA. - ME |
| **OBJETO** | : SERVIÇO DE DECORAÇÃO E A LOCAÇÃO DE ARTEFATOS DECORATIVOS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR** | : R$ 76.944,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 80/2010 (peça digital 22) firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, e a empresa Bonissoni & Silva Ltda. - ME, em decorrência da homologação do Convite nº 28/2010, cujo objeto é o serviço de decoração e a locação de artefatos decorativos para serem utilizados em eventos realizados pelas Secretarias do Município, no valor de R$ 76.944,00 (setenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais), com prazo de vigência a contar de 27 de abril de 2010 até 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado.

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 28/2010 e a formalização do Contrato nº 80/2010 foram julgados regular e legal, por meio da Decisão Singular "DSG-G.WNB-10186/2013", constante à peça digital 40.

Em exame à documentação que compõe os autos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise nº 6793/2016 (peça digital 42), concluindo que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 80/2010) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VI.1.c, VI.2.c e VII.1, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 10924/2016 (peça digital 43), da lavra do ilustre Procurado de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinando pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 80/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Bonissoni & Silva Ltda. - ME, nos

termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013.

**II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 080/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**III –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTAS** ao responsável, cumulativamente, com base no art. 42 c/c art. 44, inciso I , Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos:

**a)** após a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011;

**b)** após a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011;

**c)** após a data do último pagamento, referente à fase de execução financeira.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 80/2010, nos termos do artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com relação aos Aditivos, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo justificativa, parecer jurídico, autorização, bem como cópia da publicação, conforme prevê a legislação vigente.

O 1º Termo Aditivo, que prorroga o prazo contratual por mais 08 (oito) meses, foi assinado no dia 15 de dezembro de 2010 e publicado em imprensa oficial no dia 21 dezembro de 2010, logo dentro do prazo preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas no dia 23 de maio de 2012, extrapolando, assim, em mais de 01 (um) ano o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, o qual acrescentou 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do Contrato, ele foi assinado 14 de abril de 2011 e publicado em 04 de maio de 2011, estando, dessa forma, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. No entanto, assim como ocorreu com o 1º Termo Aditivo, foi protocolado no Tribunal de Contas deste Estado em 23 de maio de 2012, em descumprimento às normas regentes desta Corte.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato epigrafado estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 96.174,75 (noventa e seis mil cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos referentes aos Termos Aditivos e à execução financeira a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 80/2010, por estarem de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e demais legislação pertinente à matéria, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Bonissoni & Silva Ltda. - ME, cujo objeto é o serviço de decoração e a locação de artefatos decorativos para serem utilizados em eventos realizados pelas Secretarias do Município, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF nº 519.587.401-87, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no arti-

go 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**É a decisão.**

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

**JERSON DOMINGOS**
CONSELHEIRO RELATOR

jfc